

PROJETO DE LEI

Nº 45/2016

VETO T. Nº 22/16

AUTÓGRAFO Nº 62/2016

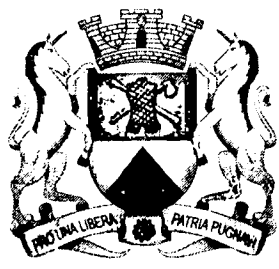
LEI Nº 11.337



SECRETARIA

Autoria: RODRIGO MAGANHATO

Assunto: Institui a "Campanha de conscientização de vacinação contra a cinomose canina" no Município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 45/2016

Institui a “Campanha de conscientização de vacinação contra a cinomose canina” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a campanha de conscientização sobre a cinomose canina para estimular a vacinação de cães no Município de Sorocaba.

8/ At. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, anualmente, a campanha de conscientização para a vacinação de cães contra a doença "Cinomose".

Art. 3º A Prefeitura utilizará de todos os meios de comunicação e informação disponíveis para promover a campanha de conscientização objeto desta lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

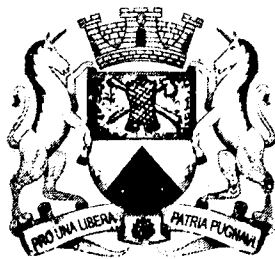
S.S., 18 de fevereiro de 2016.

Rodrigo Magalhães "Manga"
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 23-04-2016 - 10:07:153083-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A cinomose é uma doença canina, que tem cada vez mais atingido o melhor amigo do homem. Essa doença não tem cura, porém dependendo da resposta imunológica do animal e o tratamento feito pelo médico veterinário, o cão pode sobreviver. A cinomose é uma doença viral que contamina os animais facilmente, e causa sintomas característicos e muito agressivos. **Porém há prevenção, existem métodos profiláticos que não deixam que o cachorro se contamine com o vírus, embora muitos proprietários não tenham conhecimento da doença e sua prevenção.**

Animais abandonados nas ruas são os mais suscetíveis a infecção pelo o vírus da cinomose, e como não são diagnosticados com a doença pois não há quem os ampare, estes sofrem muito com os sintomas da doença e a transmitem para outros animais não vacinados, porém os cães que vivem no ambiente doméstico também podem ter a doença, basta não ser vacinado e entrarem em contato com animais enfermos, isso pode ocorrer através dos portões de casa, durante banho na pet shop e em passeios nas ruas.

Como a cinomose é muito agressiva e rápida, se o dono do cão não notar os primeiros sintomas e deixar a doença avançar, pode chegar a um estágio onde é necessário sacrificar o cachorro. **No Brasil ocorrem constantemente campanhas de vacinação que previnem contra a doença viral, mas ainda não alcançou níveis consideráveis comparados a campanha de vacinação de raiva.**

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S.S., 18 de fevereiro de 2016.


Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador



03W

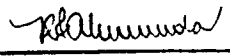
Recebido na Div. Expediente.
23 de Fevereiro de 16

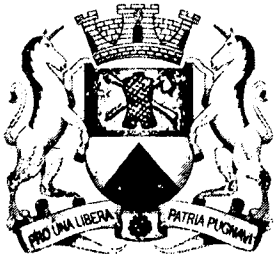
A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 25 / 02 / 16

✓ 
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

25 / 02 / 2016





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

M509950297/1858

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei

Autor:

Rodrigo Manga

Data de Envio:

19/02/2016

Descrição:

PLCINOMOSE

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Rodrigo Manga

RECEBIDO EM

23/02/2016 10:07:153053-24

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado

19/02/2016 11:01



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 045/2016

Esta Proposição é de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de Projeto de Lei que Institui a “Campanha de conscientização de vacinação contra a cinomose canina” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituída a campanha de conscientização sobre a cinomose canina para estimular a vacinação de cães no Município de Sorocaba (Art. 1º); fica o Poder Executivo autorizado a promover, anualmente, a campanha de conscientização para a vacinação de cães contra a doença "Cinomose" (Art. 2º); a Prefeitura utilizará de todos os meios de comunicação e informação disponíveis para promover a campanha de conscientização objeto desta lei (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a instituição da Campanha de conscientização de vacinação contra a cinomose canina, destaca-se que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Somando-se a retro exposição sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sua jurisprudência pacífica no sentido que a prestação de serviços públicos é matéria atinente à organização administrativa, de iniciativa privativa do Prefeito, porém, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria que tal qual este Projeto de Lei, visava providências Estatais, não acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal, fixando entendimento que:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8. ARTIGOS 1º, 2º, E 3º DA LEI Nº 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Ressalta-se, conforme acima exposto, embora em regra a imposição de prestação materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser seu grau mínimo de efetividade, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal.

Apenas para efeito de informação destaca-se infra as Leis de iniciativa parlamentar, que foram aprovadas por esta Casa de Leis, que tratam de matéria correlata ao presente Projeto de Lei, instituição de Campanha informativa:

LEI Nº 11.070, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Institui a “Campanha Permanente de Informação, Prevenção e Combate à Depressão” no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 434/2014 – autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Campanha Permanente de Informação, Prevenção e Combate à Depressão” no município de Sorocaba, com os seguintes objetivos:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 10.978, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Institui campanha permanente de divulgação da não obrigatoriedade de pagamento de taxas de serviço em restaurantes, pizzarias, casas noturnas e similares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 250/2014 - autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Sorocaba campanha permanente de divulgação da não obrigatoriedade de pagamento de taxas de serviço (10%) em restaurantes, pizzarias, casas noturnas e similares.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida em no nosso Direito Pátrio, **sendo que, nada a opor, sob o aspecto jurídico, excetuando o art. 2º deste PL, para que o mesmo não incorra em inconstitucionalidade, dar-se-á necessário, alterá-lo nos termos seguintes:**

Onde se lê: “Fica o Poder Executivo autorizado a promover”, passe a constar: O poder Executivo poderá promover (..), pois:

Não cabe ao Poder Legislativo autorizar providências administrativas que são próprias do Poder Executivo, evitando-se, assim, afronta



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ao princípio da independência entre os Poderes, consagrado no art. 2º, Constituição da República Federativa do Brasil e art. 5º, Constituição do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2.016. →

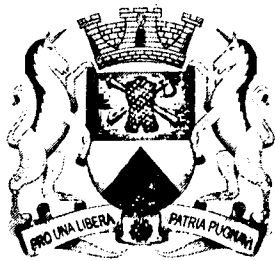
MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA P. SCORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 45/2016, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que institui a “Campanha de conscientização de vacinação contra a cinomose canina” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de março de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 45/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que *"Institui a 'Campanha de conscientização de vacinação contra a cinomose canina' no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 05/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no direito de acesso à informação, consagrado no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante à inconstitucionalidade do Art. 2º da proposição. Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

"Fica suprimido o Art. 2º do PL nº 45/2016, renumerando-se os demais".

Por todo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 16 de março de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 e ao ao Projeto de Lei nº 45/2016, do Edil Rodrigo Maganhato, institui a “Campanha de conscientização de vacinação contra a cinomose canina” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de março de 2016.

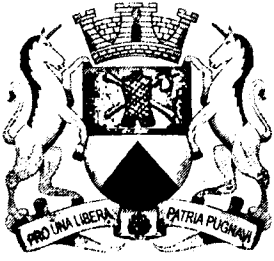
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 e ao ao Projeto de Lei nº 45/2016, do Edil Rodrigo Maganhato, institui a “Campanha de conscientização de vacinação contra a cinomose canina” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de março de 2016.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 01 e ao ao Projeto de Lei nº 45/2016, do Edil Rodrigo Maganhato, institui a “Campanha de conscientização de vacinação contra a cinomose canina” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C. 17 de março de 2016.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



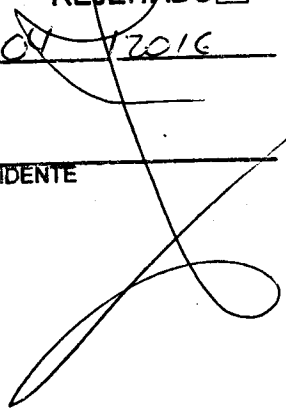
Emenda ao projeto de Lei 17/2016

1ª DISCUSSÃO SO. 13/201

APROVADO REJEITADO Bem como a

EM 07 / 04 / 2016 *menor 1*

PRESIDENTE



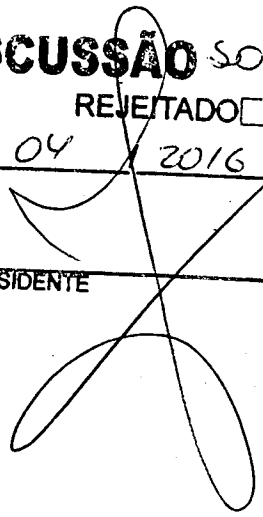
J

2ª DISCUSSÃO SO 13/2016

APROVADO REJEITADO Bem como a

EM 07 / 04 / 2016 *menor 3/*

PRESIDENTE



C. Red'ç

J



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 45/2016

SOBRE: Institui a “Campanha de Conscientização de Vacinação Contra a Cinomose Canina” no município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a campanha de conscientização sobre a cinomose canina para estimular a vacinação de cães no município de Sorocaba.

Art. 2º A Prefeitura utilizará de todos os meios de comunicação e informação disponíveis para promover a campanha de conscientização objeto desta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 11 de abril de 2016.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

Rosa/



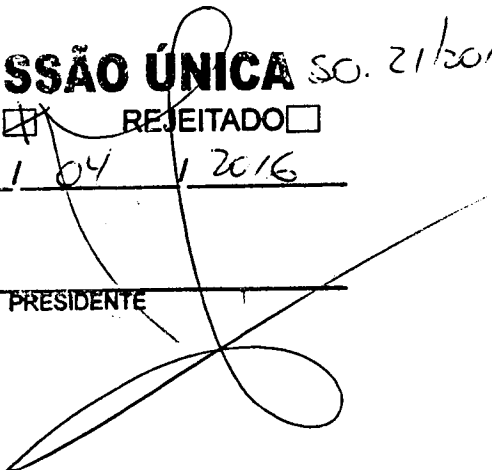
DISCUSSÃO ÚNICA

SO. 21/2016

APROVADO REJEITADO

EM 19 / 04 / 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the 'DISCUSSÃO ÚNICA' and 'APROVADO' text.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0257

Sorocaba, 19 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 61/2016 ao Projeto de Lei nº 35/2016;
- Autógrafo nº 62/2016 ao Projeto de Lei nº 45/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 62/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Institui a “Campanha de Conscientização de Vacinação Contra a Cinomose Canina” no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 45/2016, DO EDIL RODRIGO MAGANHATO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a campanha de conscientização sobre a cinomose canina para estimular a vacinação de cães no município de Sorocaba.

Art. 2º A Prefeitura utilizará de todos os meios de comunicação e informação disponíveis para promover a campanha de conscientização objeto desta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de maio de 2016.

VETO Nº 22 /2016
Processo nº 12.170/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 13 MAIO 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 62/2016, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 45/2016; que institui a *“Campanha de Conscientização de Vacinação Contra a Cinomose Canina” no Município de Sorocaba.*

A instituição de campanha municipal é ato tipicamente administrativo, e, portanto de iniciativa privativa do Prefeito. Logo, padece de vício de inconstitucionalidade formal a Lei, de iniciativa parlamentar, que busca instituir campanha para a Administração.

Nesse sentido, pode-se citar alguns precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou, por vício de iniciativa, inconstitucional a Lei nº 2.865/2012 do Município de Andradina, que criou a campanha “Check Up Criança” (ADI nº 0062525-67.2013.8.26.0000, Rel. GUILHERME G. STRENGER, j. em 09/10/2013, V.U.); a Lei nº 3.625/2011 do Município de Amparo, que criou a campanha contra as hepatites (ADI nº 0007765-08.2012.8.26.0000, Rel. SILVEIRA PAULILO, j. em 25.07.2012, V.U.); a Lei nº 4.483/2011 do Município de Suzano, que cria a campanha de cuidados contra as doenças causadas por enchentes no âmbito daquele Município (ADI nº 0011794-04.2012.8.26.0000, Rel. DE SANTI RIBEIRO, j. em 01.08.2012, V.U.); a Lei nº 4.058/2004 do Município de Sertãozinho, que cria a campanha de incentivo à doação de medicamentos (ADI nº 118.144-0/2, Rel. DENSER DE SÁ, j. em 18.01.2006, V.U.); a Lei nº 1.038/2012 do Município de Bertioga, que cria a campanha municipal de prevenção de acidente doméstico (ADI nº 0076088-31.2013.8.26.0000, Rel. XAVIER DE AQUINO, j. em 24.07.2013, V.U.); Lei nº 6.801/2011 do Município de Guarulhos, que dispõe sobre a realização de campanha permanente “lixo no lixo e a cidade no capricho” (ADI nº 0045272-37.2011.8.26.0000, Relator(a): Samuel Júnior; julgamento: 18/01/2012).

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 22/2016 Aut. 62/2016 e PL 45/2016.

PROT. GEN. - 12-Mai-2016-16:45-155626-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Recebido na Div. Expediente
12 de maio de 2016

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 17/05/16

Godre AD
Div. Expediente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

VETO TOTAL Nº 22/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 22/2016 ao Projeto de Lei nº 45/2016 (AUTÓGRAFO 62/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 45/2016, de autoria do EDIL RODRIGO MAGANHATO, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa (privativa do Executivo), **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das razões do Senhor Prefeito Municipal, uma vez que constatamos que o projeto de lei está condizente com nosso direito positivo, tendo em vista que visa implementar o acesso à informação, direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da Constituição Federal.

Portanto, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 22/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 24 de maio de 2016

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

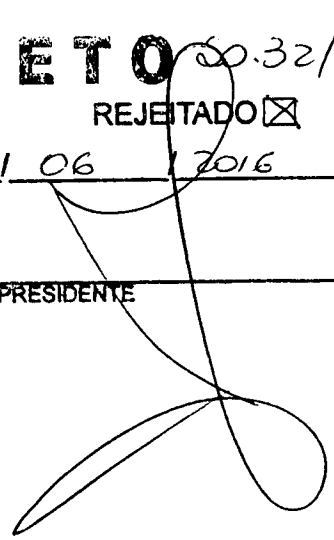
JESSÉ LÔURES DE MORAES
Membro

VETO 50.32/2016

ACEITO REJEITADO

EM 02 / 06 / 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the 'REJEITADO' checkbox area.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 22-2016 AO PL 45-2016 - DISC ÚNICA

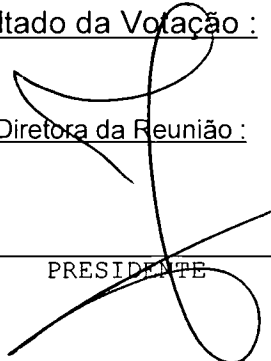
Reunião : SO 32/2016
Data : 02/06/2016 - 10:19:32 às 10:21:48
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 18 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PSDB	Nao	10:20:36
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE	PT	Não Votou	
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	10:21:08
13	ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	10:20:38
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:20:33
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:19:45
42	FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Nao	10:21:15
40	HÉLIO GODOY	PRB	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	10:20:05
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:19:50
11	JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Nao	10:21:06
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	10:20:02
15	MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Sim	10:19:40
33	PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Nao	10:20:29
22	PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	10:21:00
35	RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Nao	10:20:29
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	10:20:36
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	10:20:36

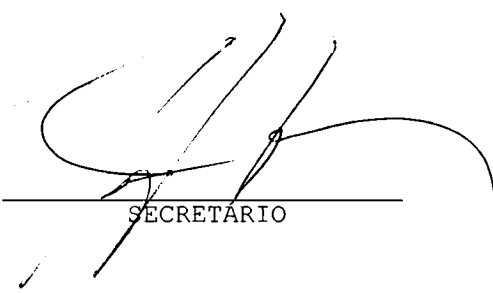
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	1	15	16

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 02 de junho de 2016.

0407

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 22/2016 ao Projeto de Lei nº 45/2016, Autógrafo nº 62/2016, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, *que institui a "Campanha de conscientização de vacinação contra a cinomose canina" no Município de Sorocaba e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à Prefeitura
em 02/06/16





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

0416

Sorocaba, 7 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Lei nº 11.337/2016, publicada pela Câmara*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

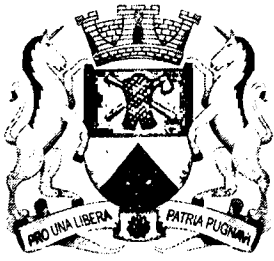
Comunicamos a Vossa Excelência, que a Lei nº 11.337/2016, de 7 de junho de 2016, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.337, DE 7 DE JUNHO DE 2016

Institui a “Campanha de Conscientização de Vacinação Contra a Cinomose Canina” no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 45/2016, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha de conscientização sobre a cinomose canina para estimular a vacinação de cães no município de Sorocaba.

Art. 2º A Prefeitura utilizará de todos os meios de comunicação e informação disponíveis para promover a campanha de conscientização objeto desta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de junho de 2016.

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A cinomose é uma doença canina, que tem cada vez mais atingido o melhor amigo do homem. Essa doença não tem cura, porém dependendo da resposta imunológica do animal e o tratamento feito pelo médico veterinário, o cão pode sobreviver. A cinomose é uma doença viral que contamina os animais facilmente, e causa sintomas característicos e muito agressivos. Porém há prevenção, existem métodos profiláticos que não deixam que o cachorro se contamine com o vírus, embora muitos proprietários não tenham conhecimento da doença e sua prevenção.

Animais abandonados nas ruas são os mais suscetíveis a infecção pelo o vírus da cinomose, e como não são diagnosticados com a doença pois não há quem os ampare, estes sofrem muito com os sintomas da doença e a transmitem para outros animais não vacinados, porém os cães que vivem no ambiente doméstico também podem ter a doença, basta não ser vacinado e entrarem em contato com animais enfermos, isso pode ocorrer através dos portões de casa, durante banho no pet shop e em passeios nas ruas.

Como a cinomose é muito agressiva e rápida, se o dono do cão não notar os primeiros sintomas e deixar a doença avançar, pode chegar a um estágio onde é necessário sacrificar o cachorro. No Brasil ocorrem constantemente campanhas de vacinação que previnem contra a doença viral, mas ainda não alcançou níveis consideráveis comparados a campanha de vacinação de raiva.

Sendo assim, estando justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.337, de 7 de junho de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de junho de 2016.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE JUNHO DE 2016 / Nº 1.742

FOLHA 1 DE 4

LEI Nº 11.337, DE 7 DE JUNHO DE 2016

Institui a “Campanha de Conscientização de Vacinação Contra a Cinomose Canina” no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 45/2016, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha de conscientização sobre a cinomose canina para estimular a vacinação de cães no município de Sorocaba.

Art. 2º A Prefeitura utilizará de todos os meios de comunicação e informação disponíveis para promover a campanha de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE JUNHO DE 2016 / Nº 1.742

FOLHA 2 DE 4

conscientização objeto desta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de junho de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

A cinomose é uma doença canina, que tem cada vez mais atingido o melhor amigo do homem. Essa doença não tem cura, porém dependendo da





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE JUNHO DE 2016 / Nº 1.742

FOLHA 3 DE 4

resposta imunológica do animal e o tratamento feito pelo médico veterinário, o cão pode sobreviver. A cinomose é uma doença viral que contamina os animais facilmente, e causa sintomas característicos e muito agressivos. Porém há prevenção, existem métodos profiláticos que não deixam que o cachorro se contamine com o vírus, embora muitos proprietários não tenham conhecimento da doença e sua prevenção.

Animais abandonados nas ruas são os mais suscetíveis a infecção pelo o vírus da cinomose, e como não são diagnosticados com a doença pois não há quem os ampare, estes sofrem muito com os sintomas da doença e a transmitem para outros animais não vacinados, porém os cães que vivem no ambiente doméstico também podem ter a doença, basta não ser vacinado e entrarem em contato com animais enfermos, isso pode ocorrer através dos portões de casa, durante banho no pet shop e em passeios nas ruas. Como a cinomose é muito agressiva





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE JUNHO DE 2016 / Nº 1.742

FOLHA 4 DE 4

e rápida, se o dono do cão não notar os primeiros sintomas e deixar a doença avançar, pode chegar a um estágio onde é necessário sacrificar o cachorro. No Brasil ocorrem constantemente campanhas de vacinação que previnem contra a doença viral, mas ainda não alcançou níveis consideráveis comparados a campanha de vacinação de raiva. Sendo assim, estando justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.337, de 7 de junho de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de junho de 2016.



Lei Ordinária nº: 11337

Data : 07/06/2016

Classificações : Campanhas/Divulgação, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Institui a “Campanha de Conscientização de Vacinação Contra a Cinomose Canina” no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.337, DE 7 DE JUNHO DE 2016

LIMINAR

LIMINAR

(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2136179-48.2016.8.26.0000)

LIMINAR

Institui a “Campanha de Conscientização de Vacinação Contra a Cinomose Canina” no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 45/2016, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha de conscientização sobre a cinomose canina para estimular a vacinação de cães no município de Sorocaba.

Art. 2º A Prefeitura utilizará de todos os meios de comunicação e informação disponíveis para promover a campanha de conscientização objeto desta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de junho de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.337, de 7 de junho de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de junho de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade **Processo nº 2136179-48.2016.8.26.0000**

Relator(a): AMORIM CANTUÁRIA

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

ADI nº 2136179-48.2016.8.26.0000

Autor: **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

Réu : **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

Legislação Impugnada : **Lei 11.337/2016**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade postulada pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA** para impugnar a Lei 11.337/2016 que institui a “Campanha de Conscientização de Vacinação contra a cinomose canina em Sorocaba”.

Alega que a presente ação combate o vício de iniciativa parlamentar e afirma que por se tratar de questão administrativa, a iniciativa deveria ser do Prefeito.

Insiste que a Lei 11.337/2016 padece de vício de inconstitucionalidade por contrariar clara regra de iniciativa de processo legislativo e afrontar o princípio da separação e harmonia dos poderes, com afronta aos artigos 144 da Constituição Estadual e artigos 61, parágrafo 1º e 84 da Constituição Federal.

Afirma que a Lei Municipal 11.337/2016 veicula a criação de despesas sem, porém, fazer indicar as respectivas receitas para lhes fazer frente.

Pediu a procedência do pedido com liminar suspensão de eficácia da norma.

2. Nos termos do art. 90, II, da Constituição Estadual, o Prefeito Municipal é parte legítima para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal.

São requisitos para a concessão de medida liminar na ação direta de inconstitucionalidade: a relevância jurídica do pedido e o *periculum in mora* (STF – Pleno: RTJ 141/772, RTJ 162/877, *apud* Theotônio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa, et al., in Código de Processo Civil e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Processual Civil em Vigor).

Em face do conteúdo da norma impugnada como inconstitucional, vislumbro a presença de plausibilidade do direito afirmado e o perigo da demora. Destarte, os requisitos necessários à medida de urgência pleiteada coexistem na hipótese.

Fundamentada pretensão em apontado vício de iniciativa, porquanto a lei impugnada ostenta autoria de vereador municipal, alcançando eventualmente matéria de administração pública, além de macular princípio da separação dos poderes diante da imposição de obrigações ao Executivo local, sem indicação da fonte de custeio para sua concretização, ofende, neste particular, artigo 25 da Carta Bandeirante, como leio em caso parelho. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.771, DE 27 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE 'AUTORIZA A CAMPANHA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITENS 2, 25, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE.
2126242-48.2015.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos Relator(a): Francisco Casconi Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 18/11/2015 Data de registro: 23/11/2015

Como restou consignado naqueles autos, em sede de apreciação da liminar: *“O exame da liminar alvitrada, na hipótese, conduz à constatação sumária de verossimilhança da tese inicial, ao aparentemente dispor o ato normativo questionado sobre providências que refletem na estrutura da Administração, a despeito de ter gênese no Legislativo Municipal, ao que se*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adiciona o risco de repercussão negativa no erário a partir de sua vigência, justificando o perigo da demora até enfrentamento definitivo da controvérsia, autorizando, pois, a concessão da tutela de urgência."

Defiro, pois, a liminar requerida, suspendendo imediatamente a eficácia, até o julgamento final desta ação, da Lei nº 11.337/2016, do Município de Sorocaba.

3. Cite-se o D. Procurador Geral do Estado.
4. Requistem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba (art. 6º, Lei 9868/99).
5. Em seguida, a Douta Procuradoria Geral de Justiça (art. 90, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual).

Intimem-se.

São Paulo, 8 de julho de 2016.

Amorim Cantuária
Relator

Lei Ordinária nº : 11337 Data : 07/06/2016

Classificações : Campanhas/Divulgação, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Institui a “Campanha de Conscientização de Vacinação Contra a Cinomose Canina” no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.337, DE 7 DE JUNHO DE 2016

ADIN ADIN ADIN

(Declarada inconstitucional pela ADIN nº 2136179-48.2016.8.26.0000)

ADIN

Institui a “Campanha de Conscientização de Vacinação Contra a Cinomose Canina” no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 45/2016, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha de conscientização sobre a cinomose canina para estimular a vacinação de cães no município de Sorocaba.

Art. 2º A Prefeitura utilizará de todos os meios de comunicação e informação disponíveis para promover a campanha de conscientização objeto desta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de junho de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.337, de 7 de junho de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de junho de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 10.06.2016



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado no DJSP em 27/05/2017

Lei nº 11.337/2016

4 inconstitucionalidade apenas do artigo 2º

Registro: 2017.0000246736

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

MANGA
PRESIDENTE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2136179-48.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULILO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS (com declaração), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

AMORIM CANTUÁRIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2136179-48.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Comarca: São Paulo

Voto nº 29.951

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.337/2016, QUE INSTITUIU A "CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A CINOMOSE CANINA EM SOROCABA". PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUANTO AO ARTIGO 2º. DA NORMA. INDEVIDA INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO. INTROMISSÃO DA CÂMARA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. INADMISSIBILIDADE. NO MAIS, NORMA QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO SOBRE A VACINAÇÃO CONTRA A CINOMOSE CANINA. CONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR.

Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do Poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Nesse passo, é inconstitucional somente em parte a norma impugnada, exclusivamente, quanto ao seu artigo 2º.

Quanto ao restante do seu texto, verifica-se que a lei em análise não disciplina matéria reservada à administração, mas sim sobre política pública de saúde e proteção da fauna, veiculando mero programa de conscientização de caráter geral, sem qualquer invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, §2º da carta estadual, aplicável aos municípios por força do artigo



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

144 da constituição bandeirante, que não impõe qualquer atribuição ao executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal.

PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA, SOMENTE QUANTO AO SEU ARTIGO 2º, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade deduzida pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA** para impugnar a Lei 11.337/2016 que instituiu a “Campanha de Conscientização de Vacinação contra a cinomose canina em Sorocaba”.

Alega que nesta ação de inconstitucionalidade pretende combater o vício de iniciativa parlamentar, além de afirmar que por se tratar de questão administrativa, a iniciativa deveria ser do Prefeito.

Insiste que a Lei 11.337/2016 padece de vício de inconstitucionalidade por contrariar clara regra de iniciativa de processo legislativo e afrontar o princípio da separação e harmonia dos poderes, com afronta aos artigos 144 da Constituição Estadual e artigos 61, parágrafo 1º e 84 da Constituição Federal.

Afirma que a Lei Municipal 11.337/2016 veicula a criação de despesas sem, porém, indicar as respectivas fontes de receita para suprir as despesas.

Pediu a procedência do pedido com liminar suspensão de eficácia da norma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deferida a liminar (fls. 85/87), a Procuradoria Geral do Estado, manifestou seu desinteresse na defesa do ato (fls. 118/121).

A Câmara Municipal prestou as informações (fls. 97/108).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência da ação (fls. 123/133).

Enviado o processo à mesa, quando do seu julgamento, após as ponderáveis razões expostas pelo I. Des. Evaristo dos Santos em sessão do C. Órgão Especial, avoquei novamente os autos à conclusão e, a despeito de já ter proclamado o meu voto, entendi serem pertinentes os fundamentos contidos no voto do douto magistrado acima referido, para acompanhá-lo, de molde a julgar parcialmente procedente esta ação.

É o relatório.

A Lei Municipal nº 11.337/2016, do Município de Sorocaba, dispõe:

“Institui a “Campanha de Conscientização de Vacinação Contra a Cinomose Canina” no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 45/2016, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha de conscientização sobre a cinomose canina para estimular a vacinação de cães no município de Sorocaba.

Art. 2º A Prefeitura utilizará de todos os meios de comunicação e informação disponíveis para promover a campanha de conscientização objeto desta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”
 (ênfatizei)*

A despeito da liminar que inicialmente concedi, melhor revendo a hipótese dos autos, posso concluir que se não houve usurpação da competência do Prefeito do Município na iniciativa da lei impugnada, de iniciativa parlamentar, do Vereador Rodrigo Maganhato, a inconstitucionalidade, contudo, se configurou na redação do artigo 2º da lei em análise, por indevida ingerência do Legislativo local na Administração Municipal.

Como consignado no relatório, de fato, entendi que são extremamente pertinentes a fundamentação contida no r. voto do l. Des. Evaristo dos Santos, no tocante ao artigo 2º, da Lei 11.337/2016, de modo que acompanho a fundamentação do seu voto, sob pena de ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agregar nova fundamentação ao meu anterior voto, para também julgar procedente em parte a ação, nada mais fazer do que parafraseá-lo.

Portanto, segue reproduzida a fundamentação de Sua Excelência, adotadas também por mim, como razões de decidir:

“Não vislumbro, quanto à questão central desta ação direta de inconstitucionalidade – criação de campanha voltada à proteção da fauna –, o apontado vício.

A lei, com exceção ao art. 2º (“Art. 2º. A Prefeitura utilizará de todos os meios de comunicação e informação disponíveis para promover a campanha de conscientização objeto desta Lei.”) não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO – “O Poder Legislativo Municipal” – Ed. Malheiros – 2008 – p. 82/87).

A Lei Municipal nº 11.337/16, ressalte-se, com exceção do art. 2º, como a seguir se verá, não gera qualquer obrigação ao Poder Executivo Municipal, mas apenas institui campanha de proteção aos animais, como inclusive prevê a Constituição Federal (art. 23, inciso VII, e art. 225, §1º, VII, ambos da CF), a matéria é de competência e de iniciativa legislativa comum, como decorre dos termos amplos das normas acima referidas e, em especial, desse último preceito constitucional (“VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;”).

Observe-se que o Município possui, juntamente como a União, Estados e Distrito Federal, autonomia (“... a ideia de autonomia está ligada à capacidade de organização e ação, que constitui o aspecto político, administrativo e financeiro.” - REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI - “Direito Municipal” - 3ª ed. - Ed. Revista dos Tribunais - p. 79) para tratar da proteção da fauna e para promover campanhas que visem informar a população sobre educação ambiental.

E sob esse aspecto, dada a liberdade municipal para tratar de assuntos relacionados à preservação da fauna, não se verifica a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

implantação da “Campanha de conscientização de vacinação contra a cinomose canina” figurar dentre as matérias de competência de iniciativa exclusiva do Executivo.

Observe-se que a norma como posta apenas se destina à informação sobre prevenção de moléstias de animais domésticos, não invadindo qualquer ato de gestão administrativa.

Daí a **concorrência** de iniciativa para legislar sobre a matéria.

Nesse sentido já se pronunciou o **Colendo Supremo Tribunal Federal**:

“O inconformismo não merece prosperar.”

“Isso porque, ao contrário do asseverado pelo agravante, a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.”

“A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que “a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa.”

“Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei” (Ag.Reg. no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ - j. 28/02/2012 - Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

A exemplo da Lei nº 50, de 25 de maio de 2004, do Estado do Amazonas, que versava sobre criação de programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade, julgou-se:

“Quanto ao parágrafo único do artigo 3º, credencia ‘um Órgão Público’ para o efetivo cumprimento do objeto da lei, ‘mediante dotação orçamentária governamental’. Esse ‘credenciamento’ de um ‘órgão público’ é tecnicamente incorreto, não me parecendo, todavia, inconstitucional. Inova o ordenamento jurídico no sentido de prover a efetividade material ou eficácia social do preceito veiculado pelo artigo 1º da lei estadual. O texto desse parágrafo único do artigo 3º conforma a regulamentação da lei pelo Executivo, que a desenvolverá de acordo com a conveniência da Administração, no quadro do interesse público” (ADI nº 3.394/AM - j. 02.04.07 - Rel. Min. EROS GRAU).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do mesmo modo já decidiu este C. Órgão Especial ao entender constitucional, por exemplo, a instituição de 'campanha de conscientização a ser desenvolvida nas escolas da rede pública municipal sobre a posse e propriedade de animais domésticos e/ou de estimação' (Lei nº 2.984/13 de iniciativa parlamentar do Município de Monte Alto - ADIn nº 2.024.809-35.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 20.08.14 - Rel. Des. JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN); instituição de 'campanha de combate à violência contra a criança' (Lei nº 7.939/12 de iniciativa parlamentar do Município de Jundiaí - ADIn nº 0.076.921-49.2013.8.26.0000 - v.u. j. de 28.08.13 - Rel. Des. ROBERTO MAC CRACKEN), ou ainda, a instituição de 'campanha permanente de doação de medula óssea' (Lei nº 7.418/10 de iniciativa parlamentar do Município de Jundiaí - ADIn nº 0.094.014-93.2011.8.26.0000 - v.u. j. de 24.08.11 - Rel. Des. MÁRIO DEVIENE FERRAZ). Em tais casos, não se vislumbrou o alegado vício de iniciativa, dada a competência concorrente para legislar, observado não se estar impondo ao Executivo nenhuma obrigação a caracterizar ingerência na gestão administrativa municipal.

De forma semelhante legislação local criando datas comemorativas. Matéria não está afeta a competência exclusiva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, desde que não gerem obrigações à Administração:

"... a criação de datas comemorativas é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores." (ADIn nº 2.241.247-21.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 02.03.16 - Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).

Nesse mesmo sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia - Ato normativo que cuida de matéria de interesse local - Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente."

"... por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios." (ADIn nº 0.140.772-62.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 23.10.13 – Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS).

Portanto, não estando a norma impugnada naquelas previstas no rol taxativo do art. 47 da CE, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, tendo por finalidade a conscientização sobre cuidados com animais domésticos – quando concorrentes competência e iniciativa –, perfeitamente admissível ao Legislativo iniciar projetos de lei como o aqui disposto.

b) Quanto ao art. 2º da Lei Municipal nº 11.337/16.

Entretanto, o art. 2º da Lei Municipal nº 11.337/16, em que pesem as douras opiniões em contrário, inclusive a do I. Relator, bem como já ter decidido este C. Órgão Especial pela improcedência da ação em caso semelhante ao dos autos (ADIn nº 2.004.568-69.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 18.05.16 – Rel. Des. PÉRICLES PIZA), avançou sobre o princípio da 'reserva da Administração' que, segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED – j. de 13.12.11 – Rel. Min. CELSO DE MELLO – DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 – j. de 01.09.11 – Plenário – Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX – DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Assim, o art. 2º da Lei Municipal nº 11.337, de 28.09.15 – ao impor ao Executivo utilizar todos os meios de comunicação e informação disponíveis para promover a campanha criou nova atribuição à Administração Municipal, invadindo, inequivocamente, seara privativa do Executivo, caracterizando vício formal subjetivo a ensejar o acolhimento da pretensão (ADIn nº 2.101.616-96.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 12.11.14 – Rel. Des. XAVIER DE AQUINO).

Lei de iniciativa parlamentar afeta diretamente seara do Poder Executivo.

Ensinam GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, ao tratarem da iniciativa privativa do Presidente da República, à luz do art. 61, § 1º, I e II, da Constituição Federal, reserva-se "... ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre organização administrativa..." ("Curso de Direito Constitucional" – Ed. Saraiva – 2013 – 4.1.1.6. – p. 868).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal prerrogativa restou distribuída, na **Constituição Bandeirante**, por vários incisos de seu **art. 47** ("**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**"), sendo os mais pertinentes ao caso dos autos, os **incisos II** ("**II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**"), **XI** ("**XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**"); **XIV** ("**XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;**"), e **XIX**, letra "a" ("**XIX - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.**") de **observância** necessária no âmbito Municipal, também por imposição da Carta Paulista (art. 144 da **Constituição Estadual** - "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição." - grifei).

Ora, por **organização administrativa** - segundo **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, deve ser entendida aquela que "... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa." ("Manual de Direito Administrativo" - Ed. Atlas - 2012 - p. 447).

No âmbito local, observa, com a síntese dos doutos, **HELY LOPES MEIRELLES**:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí **não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente** nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, **realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.**" (grifei - "Direito Municipal Brasileiro" - 2013 - 17ª ed. - Ed. Malheiros - Cap. XI - 1.2. - p. 631).

E:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Advirta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo público e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.” (op. cit. – p. 748).

Assim, não é a repercussão, a pertinência ou a conveniência e oportunidade da norma ou a ausência de custos em sua implementação, o critério a ser observado no exame em questão – inconstitucionalidade.

Identifica-se inconstitucionalidade, por vício de iniciativa na espécie organização administrativa, v.g. na Lei nº 3.742/09, de Guarujá, ao pretender incluir em currículo escolar matéria com conteúdo de educação antirracista e antidiscriminatória (ADIn nº 0151919-85.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 05.02.14 – Rel. Des. ANTONIO VILENILSON); na Lei nº 4.052/06 de Mauá, ao autorizar o reajuste de vencimentos, proventos e salários dos servidores municipais (ADIn nº 0154583-72.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 05.02.14 – Rel. Des. CAUDURO PADIN); na Lei nº 11.381/13, de São José do Rio Preto, ao instituir “Programa Municipal de Primeiros Socorros” (ADIn nº 0195538-65.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 05.02.14 – Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI); na Lei nº 10.382/13, de Sorocaba, ao obrigar a impressão do sistema Braille nas contas de consumo do SAAE, IPTU e ISSQN, para os usuários e contribuintes portadores de deficiência visual (ADIn nº 0152600-55.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 05.02.14 – Rel. Des. LUIS SOARES DE MELLO); na Lei nº 144/13, de Guarujá, ao dispor sobre afastamento de servidor público por doença na família (ADIn nº 0.190.341-32.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 12.03.14 – Rel. Des. ARANTES THEODORO); na Lei nº 5.459/13, de Catanduva, ao obrigar as unidade de saúde a manter profissional habilitado e inscrito no CRF em farmácia ou dispensário de medicamentos (ADIn nº 2.056.116-41.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 12.03.14 – Rel. Des. GUERRIERI REZENDE), dentre inúmeros outros julgados.

Importante enfatizar que em todos os casos supracitados, o vício reside, sobretudo, na ingerência administrativa, caracterizada por imposição parlamentar de realizações materiais à Administração.

O Colendo Supremo Tribunal Federal tem entendido afrontado referido preceito constitucional em casos como (1) da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

municipal nº 12.604/98, de São Paulo, ao obrigar a manutenção de programas e serviços de atenção à terceira idade (RE nº 505.476/SP – DJ-e de 09.09.11 – Rel. Min. DIAS TOFFOLI) e (2) da Lei municipal nº 12.617/98, de São Paulo, ao prever a introdução da matéria 'cidadania' nos currículos escolares da rede municipal de ensino e da rede privada, modificando o serviço e criando atribuições aos órgãos responsáveis pela educação (RE nº 395.912 AgR/SP – j. em 06.08.13 – Rel. Min. DIAS TOFFOLI), dentre outros.

Assim o Pretório Excelso já dispôs:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar em aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição Federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.” (STF – grifei – ADI nº 2857/ES – DJ-e de 29.11.07 – Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

Como bem observado pela D. Procuradoria:

“Embora a lei se conforme materialmente ao disposto na Constituição Federal sobre o direito à informação, inclusive à publicidade governamental (art. 37, §1º), e à proteção à fauna (art. 225, §1º, VII), ela padece de vício de inconstitucionalidade formal ao instituir política pública a ser executada pelo Poder Executivo, contendo prescrições que influem na prática de atos da Administração e em sua organização e seu funcionamento ao lhe cometer atribuições, sendo incompatível sua iniciativa parlamentar com os arts. 5º, 24, §2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual que reproduzem, em essência, os arts. 2º, 61, §1º, II e 84, II e VI, a, da Constituição Federal. Neste sentido, enuncia a jurisprudência:”

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...)' (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14.12.2001, p.23)." (fls. 124/125)

Em casos similares, assim já decidiu este **Colendo Órgão Especial:**

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza o Poder Executivo a priorizar vagas nos Centros de Educação Infantil para os filhos e filhas de mulheres vítimas ou diretamente vitimados em casos de violência doméstica. Competência do Executivo para a organização e planejamento dos serviços públicos. Vício de iniciativa. Ocorrência. Precedentes. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente." (ADIn nº 2.007.625-32.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 17.06.15 – Rel. Des. CARLOS BUENO).

"3. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Reconhecimento parcial. Norma, de autoria parlamentar, que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa (Semana da Olimpíada Ambiental), mas também sobre atos de gestão, referentes à organização de atividades e eventos municipais (realização de competições entre alunos, gincanas interescolares, projetos científicos e outras atividades), ou seja, trata de matéria que (em relação às escolas públicas) é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo (criando indevidas obrigações para a Administração)."

"Vício, entretanto, que paira somente sobre a hipótese de criação de obrigações para o Executivo (por meio de lei de iniciativa parlamentar), daí porque a solução mais adequada, no caso, é a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de excluir da abrangência do art. 2º da norma impugnada as escolas públicas." (grifei – ADIn nº 2.100.052-14.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 14.09.16 – Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES).

Trata-se, portanto, de atividade típica do Poder Executivo constitucionalmente prevista, não se sujeitando à imposição pelo Legislativo.

Assim, pelo meu voto, diante do aludido vício de inconstitucionalidade – vício de iniciativa, com evidente afronta ao princípio da reserva de administração -, invalida-se o **art. 2º da Lei Municipal nº 11.337, de 07.06.16**, por afronta aos arts. 5º; 47, incisos II, XI, XIV e 144 da Constituição Estadual.

Mais não é preciso acrescentar."



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescento aos doutos fundamentos do Eminentíssimo Des. Evaristo dos Santos que, em síntese, o escopo da lei em exame é a conscientização sobre a doença “cinomose canina”, de molde a incentivar a vacinação de cães no município de Sorocaba.

A norma impugnada, com exceção do seu artigo 2º, não invade a esfera de competência do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, de sorte que por isso não há se falar em violação do princípio da Separação de Poderes, previsto no art. 5º, e art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista.

Nos termos da fundamentação do voto condutor do E. Des. Francisco Casconi nos autos da ADI 2101150-34.2016.8.26.0000, em caso parelho, este Colendo Órgão Especial também já decidiu:

“Cediço que ao Legislativo local compete ordinariamente a edição de normas gerais, de caráter abstrato e coativo, a serem observadas pelos munícipes, no que se incluem os integrantes da própria administração municipal. E no âmbito estadual, prevê a Constituição de São Paulo, ordinariamente, a iniciativa legislativa comum, em seu artigo 24, caput, “a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos”, ressalvadas as hipóteses em que o próprio texto constitucional, *numerus clausus*, atribua a reserva de tal prerrogativa a determinada autoridade ou órgão. Nesse contexto, limitado o exame às peculiaridades do ato normativo impugnado, parece cair por terra apontada mácula de iniciativa, *rogata*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

venia a entendimento diverso, ao mesmo quanto à maior parte da norma. O §2º do já citado artigo 24 da Carta Paulista dispõe sobre as matérias reservadas ao Governador do Estado no que toca à iniciativa legislativa, norma aplicável por simetria no âmbito Municipal (art. 144, CE): “§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos. *In casu*, ao instituir a “Semana de Combate ao mosquito *Aedes Aegypti*” no âmbito do Município de Mirassol, a ser realizada anualmente na semana do dia 04 de abril (art. 1º), o ato normativo impugnado evidentemente (i) não dispôs sobre criação ou extinção de cargos, funções, ou empregos públicos na Administração, tampouco fixou-lhes remuneração; (ii) não se criou ou extinguiu Secretarias Municipais ou órgãos no âmbito local; (iii) tampouco imiscuiu-se em qualquer das matérias reservadas ao Chefe do Executivo Municipal nos demais itens (3, 4, 5 e 6) do §2º, do artigo 24 da CE. O que se afere na interpretação da lei impugnada é criação de mero programa de conscientização da população, em caráter geral, incluindo-se os alunos da Rede Municipal de Educação, visando ao combate do mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue, chikungunya e febre zika no âmbito do Município. Frisa-se, uma vez mais, que as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo são previstas expressa e taxativamente no texto constitucional, não cabendo na hipótese interpretação ampliada ou extensiva, sob pena de esvaziar função típica atribuída ao Legislativo Municipal. Assim, tenho por legítima a iniciativa parlamentar (art. 24, caput, da Constituição Estadual) sobre ato normativo que espelha preponderantemente sentido educativo, objetivando ultima ratio prevenção, combate e erradicação de mal conhecido, que vem ocupando o noticiário nacional dos últimos tempos. Sem dúvida que campanhas de igual jaez alcançam temas subsidiários como meio ambiente e saúde, aos quais, aliados à educação, a Constituição da República reserva competência legislativa concorrente a todos os entes da Federação (art. 24, incisos VI, IX e XII), o que reforça a atuação positiva do Município, desde que não contrarie normas estaduais ou federais, situação não constatada. Não bastasse, preservada a separação dos Poderes (artigo 5º da Constituição Estadual) porquanto a lei impugnada não impõe qualquer obrigação direta ao Executivo Municipal.” (ênfatizei)

Como se pode ver, com clareza, a hipótese dos autos é muito semelhante, e a lei que se hostiliza tem como objetivo de fundo a conscientização da população sobre a necessidade de cuidados com os cães e a prevenção de doenças, mediante a vacinação.

Incide, no entanto, em vício de inconstitucionalidade, ao empregar o verbo *utilizar* no imperativo - “utilizará” - no artigo 2º, como se fosse possível ao Poder Legislativo dar um comando ao Poder Executivo, sem malferir as regras constitucionais que cuidam das atribuições próprias do Poder Executivo (“Art. 2º A Prefeitura **utilizará** de todos os meios de comunicação e informação disponíveis para promover a campanha de conscientização objeto desta Lei.”).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Extraí-se, portanto, de aludido dispositivo imposição de obrigação ou ingerência do Legislativo Municipal em matéria de competência própria do Executivo, a substituir-lhe atos de administração como afirmado.

Nesse tópico exclusivo (art. 2º da Lei 11.337/2016), a iniciativa de leis que invadam essa esfera privativa de competência afronta o disposto no artigo 5º, da Constituição Estadual:

"Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Além de violar também o disposto no artigo 47, da Constituição Estadual, que dispõe:

"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo"

E a aplicabilidade dessas disciplinas no âmbito do Município se dá por força do disposto no artigo 144 da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estadual:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Destarte, a norma atacada, em que pese seu importante conteúdo em favor da população e dos animais de estimação, **usurpou em seu artigo 2º**, a competência privativa do Prefeito, ao impor à Prefeitura a utilização de todos os meios de comunicação e informação disponíveis para promover a campanha de conscientização objeto da Lei.

Nesse sentido, precedentes deste Órgão Especial:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.479, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba, que dispõe sobre “a implantação de Sistema de Monitoramento por Câmeras de Vídeo Embarcadas nos Veículos Utilizados no Transporte Coletivo Municipal de Passageiro e dá outras providências”. Vício de iniciativa e afronta ao princípio de separação e independência entre os poderes. **Lei que cria encargos a órgão e Secretarias do Município**, além de despesas sem indicação de fonte de custeio, acarretando, ainda, desequilíbrio entre o custo/benefício das concessionárias/permissionárias quando da proposta ofertada em licitação, ao impor pesados ônus com a implantação do sistema de monitoramento. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, 25 e 117 da Constituição Estadual. Ação procedente” (ADI nº 2187120-36.2015.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 27.01.16); (ênfasei)*

“1 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ourinhos nº 6.154, de 15 de outubro de 2014, que 'autoriza a implantação do 'Boletim Escolar Eletrônico' nas escolas da rede pública de ensino do município de Ourinhos'. II Trata-se de diploma legislativo verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. III Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Além disso, a lei cria despesas para o erário público sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Ofensa aos artigos 5º; 24, §2º, 1; 25; 47, II e XIV; 144 todos da Constituição Paulista. IV Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente" (ADI nº 2000359-91.2015.8.26.0000, rel. Des. Guerrieri Rezende, j. em 11.03.2015);

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 6.056, de 18 de abril de 2011, do Município de Bauru. Norma que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade pela Internet dos dados de todos os contratos e convênios firmados. Lei promulgada pela Câmara de Vereadores após veto do Prefeito. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Procedência da ação. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade pela Internet dos dados de todos os contratos e convênios firmados no âmbito do Município, por se tratar de matéria cuja competência exclusiva é do chefe do Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa" (ADI nº 0086962-46.2011.8.26.0000, rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. em 23.05.2012).

Por fim, em relação à fonte de custeio, previsão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 3º não malferir regra dos artigos 25, 174, inciso III e 176, inciso I, da CE. Em consonância com o posicionamento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADI 3599/DF, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes), este Órgão Especial vem adotando a tese de que a previsão genérica da fonte de custeio não é razão, por si só, para a declaração de inconstitucionalidade da norma.

Mais uma vez, quanto à alegada falta de fonte de custeio, se este fosse o único fundamento para se postular a inconstitucionalidade, o pedido também não vingaria.

Peço vênias, portanto, para adotar nesta causa os mesmos r. fundamentos da ADI 2035546-29.2016.8.26.0000, cujo acórdão foi conduzido pelo voto do I. Relator Desembargador Evaristo dos Santos, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 27/07/2016:

“Em que pese diversas vezes ter entendido inconstitucionais normas nessas condições (ADIn nº 2.000.343-40.2015.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº 2.186.842-69.2014.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº 2.003.556-54.2015.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15; ADIn nº 2.223.854-20.2014.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15 dentre outros no mesmo sentido), reconsiderarei meu posicionamento quanto a esse ponto. Disciplina a Constituição Bandeirante: “Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.” No caso, embora o art. 9º, da Lei Municipal nº 11.896/16, não aponte, especificamente, de onde viriam as despesas decorrentes de sua promulgação, previu,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

genericamente, sobre tal assunto, assim dispondo: “As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.” Ora, as leis que criam despesas e perpetrem a indicação, embora genericamente, da fonte de custeio, máxime quando não dizem respeito à previdência social, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Não discrepa desse entendimento o Colendo Órgão Especial: “Embora a lei apreciada traga, em seu artigo 4º, apenas a previsão de que a dotação orçamentária para o custeio dos encargos financeiros decorrentes de sua implementação correrão ‘à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessária’, tal previsão, embora generalista, não se constitui em mácula de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.” (...) “Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em determinado exercício orçamentário norma que, de forma genérica, tenha por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, esses gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (I) através de sua inserção nos gastos já previstos, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (II) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados, ou de créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (III) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.” “Entende-se, assim, que a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá constituir em inafastável vício de inconstitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto a sua complementação com verbas adicionais para acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças.” (grifei ADIn nº 2110879-55.2014.8.26.0000 v.u. j. de 12.11.14 Rel. Des. MÁRCIO BÁRTOLI). E, “... a simples alegação de falta de previsão orçamentária somente inviabiliza a execução da despesa no exercício financeiro em que a lei é publicada, podendo ser aplicada nos anos seguintes sem que se tenha de declarar sua inconstitucionalidade.” (ADIn nº 2181349-14.2014.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15 Rel. Des. JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN). No mesmo sentido o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal: “Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (grifei ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES). E ainda: ADI/MC 484/PR, Rel. Min. CÉLIO BORJA, j. 06.06.91; ADI 1243-6, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 17.08.95; ADI 1.428-5, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. 01.04.96; ADI 1585/DF, Rel. Des. SEPÚLVEDA PERTENCE; AI-ARG 446679, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 13.12.05; ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES; RE 770329/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 29.05.14. Nesses termos, à luz desses entendimentos, não há que se falar em inconstitucionalidade por indicação genérica de fonte de custeio.”

A norma em apreciação, ainda que genericamente, também previu “Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.”.

Ante exposto, **JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para decretar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 11.337/2016 do Município de Sorocaba.

AMORIM CANTUÁRIA
 Relator
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.136.179-48.2016.8.26.0000 – São Paulo
Voto nº 35.004
Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
(Lei nº 11.337/2016)
Rel. Des. AMORIM CANTUÁRIA – Voto nº 29.951

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

1. Relatório já nos autos.
2. Entendo procedente, em parte, a ação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do Prefeito do Município de Sorocaba tendo por objeto a Lei nº 11.337, de 07.06.16, que "institui a 'Campanha de Conscientização de Vacinação contra a cinomose canina' no município de Sorocaba e dá outras providências." (fls. 22).

Ajuizou a ação o Prefeito Municipal, alegando, em síntese, que a norma, como posta, impõe obrigações à Administração Pública, sendo privativa do Chefe do Poder Executivo a competência de iniciativa nesses casos.

Eis a redação da Lei Municipal nº 11.337, de 07 de junho de 2016, *in verbis*:

"Art. 1º Fica instituída a campanha de conscientização sobre a cinomose canina para estimular a vacinação de cães no município de Sorocaba."

"Art. 2º A Prefeitura utilizará de todos os meios de comunicação e informação disponíveis para promover a campanha de conscientização objeto desta Lei."

"Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento."

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (fls. 22).

Em que pese o respeito ao entendimento do I. Relator AMORIM CANTUÁRIA de improcedência da ação, ousou **divergir** desse posicionamento apenas para declarar inconstitucional o disposto no **art. 2º** da norma, por entender evidenciada indevida ingerência quanto à organização administrativa.

a) Quanto à iniciativa para legislar sobre proteção da fauna.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não vislumbro, quanto à questão central desta ação direta de inconstitucionalidade – criação de campanha voltada à proteção da fauna –, o apontado vício.

A lei, com exceção ao art. 2º (“Art. 2º. A Prefeitura utilizará de todos os meios de comunicação e informação disponíveis para promover a campanha de conscientização objeto desta Lei.”) **não** se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem (a) **servidores públicos**; (b) **estrutura administrativa**; (c) **leis orçamentárias**; **geração de despesas**; e, (d) **leis tributárias benéficas** (GIOVANI DA SILVA CORRALO – “O Poder Legislativo Municipal” – Ed. Malheiros – 2008 – p. 82/87).

A Lei Municipal nº 11.337/16, ressalte-se, com **exceção** dos art. 2º, como a seguir se verá, **não** gera qualquer obrigação ao Poder Executivo Municipal, mas apenas **institui** campanha de **proteção aos animais**, como inclusive prevê a Constituição Federal (art. 23, inciso VII, e art. 225, §1º, VII, ambos da CF), a matéria é de competência e de iniciativa legislativa comum, como decorre dos termos amplos das normas acima referidas e, em especial, desse último preceito constitucional (“VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;”).

Observe-se que o Município possui, juntamente com o a União, Estados e Distrito Federal, **autonomia** (“... a ideia de autonomia está ligada à capacidade de organização e ação, que constitui o aspecto político, administrativo e financeiro.” - REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI - “Direito Municipal” - 3ª ed. - Ed. Revista dos Tribunais - p. 79) para **tratar da proteção da fauna e para promover campanhas** que visem informar a população sobre educação ambiental.

E sob esse aspecto, dada a liberdade municipal para tratar de assuntos relacionados à **preservação da fauna**, **não** se verifica a implantação da “Campanha de conscientização de vacinação contra a cinomose canina” figurar dentre as matérias de competência de iniciativa exclusiva do Executivo.

Observe-se que a norma como posta apenas se destina à informação sobre prevenção de moléstias de animais domésticos, **não** invadindo qualquer ato de gestão administrativa.

Daí a **concorrência** de iniciativa para legislar sobre a matéria.

Nesse sentido já se pronunciou o **Colendo Supremo Tribunal Federal**:

“O inconformismo não merece prosperar.”

“Isso porque, ao contrário do asseverado pelo agravante, a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que "a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo", a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa."

"Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei" (Ag.Reg. no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ - j. 28/02/2012 - Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

A exemplo da Lei nº 50, de 25 de maio de 2004, do Estado do Amazonas, que versava sobre criação de programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade, julgou-se:

"Quanto ao parágrafo único do artigo 3º, credencia 'um Órgão Público' para o efetivo cumprimento do objeto da lei, 'mediante dotação orçamentária governamental'. Esse 'credenciamento' de um 'órgão público' é tecnicamente incorreto, não me parecendo, todavia, inconstitucional. Inova o ordenamento jurídico no sentido de prover a efetividade material ou eficácia social do preceito veiculado pelo artigo 1º da lei estadual. O texto desse parágrafo único do artigo 3º conforma a regulamentação da lei pelo Executivo, que a desenvolverá de acordo com a conveniência da Administração, no quadro do interesse público" (ADI nº 3.394/AM - j. 02.04.07 - Rel. Min. EROS GRAU).

Do mesmo modo já decidiu este **C. Órgão Especial** ao entender **constitucional**, por exemplo, a instituição de 'campanha de conscientização a ser desenvolvida nas escolas da rede pública municipal sobre a posse e propriedade de animais domésticos e/ou de estimação' (Lei nº 2.984/13 de iniciativa parlamentar do Município de Monte Alto - ADIn nº 2.024.809-35.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 20.08.14 - Rel. Des. **JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN**); instituição de 'campanha de combate à violência contra a criança' (Lei nº 7.939/12 de iniciativa parlamentar do Município de Jundiaí - ADIn nº 0.076.921-49.2013.8.26.0000 - v.u. j. de 28.08.13 - Rel. Des. **ROBERTO MAC CRACKEN**), ou ainda, a instituição de 'campanha permanente de doação de medula óssea' (Lei nº 7.418/10 de iniciativa parlamentar do Município de Jundiaí - ADIn nº 0.094.014-93.2011.8.26.0000 - v.u. j. de 24.08.11 - Rel. Des. **MÁRIO DEVIENE FERRAZ**). Em tais casos, não se vislumbrou o alegado vício de iniciativa, dada a competência concorrente para legislar, observado não se estar impondo ao Executivo nenhuma obrigação a caracterizar ingerência na gestão administrativa municipal.

De forma semelhante legislação local criando datas comemorativas. Matéria não está afeta a competência exclusiva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, desde que não gerem obrigações à Administração:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“... a criação de datas comemorativas é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores.” (ADIn nº 2.241.247-21.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 02.03.16 – Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).

Nesse mesmo sentido:

“*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia — Ato normativo que cuida de matéria de interesse local - Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.”*

“... por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios.” (ADIn nº 0.140.772-62.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 23.10.13 – Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS).

Portanto, não estando a norma impugnada naquelas previstas no rol taxativo do art. 47 da CE, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, tendo por finalidade a conscientização sobre cuidados com animais domésticos – quando concorrentes competência e iniciativa –, perfeitamente admissível ao Legislativo iniciar projetos de lei como o aqui disposto.

b) Quanto ao art. 2º da Lei Municipal nº 11.337/16.

Entretanto, o art. 2º da Lei Municipal nº 11.337/16, em que pesem as doudas opiniões em contrário, inclusive a deste C. Órgão Especial pela improcedência da ação em caso semelhante ao dos autos (ADIn nº 2.004.568-69.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 18.05.16 – Rel. Des. PÉRICLES PIZA), avançou sobre o princípio da 'reserva da Administração' que, segundo o Pretório Excelso, “... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED – j. de 13.12.11 – Rel. Min. CELSO DE MELLO – DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 – j. de 01.09.11 – Plenário – Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX – DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Assim, o art. 2º da Lei Municipal nº 11.337, de 28.09.15 – ao impor ao Executivo utilizar todos os meios de comunicação e informação disponíveis para promover a campanha criou nova atribuição à Administração Municipal, invadindo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inequivocamente, seara privativa do Executivo, caracterizando **vício formal subjetivo** a ensejar o acolhimento da pretensão (ADIn nº 2.101.616-96.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 12.11.14 – Rel. Des. XAVIER DE AQUINO).

Lei de **iniciativa parlamentar** afeta diretamente seara do Poder Executivo.

Ensinam **GILMAR FERREIRA MENDES** e **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**, ao tratarem da **iniciativa privativa do Presidente da República**, à luz do art. 61, § 1º, I e II, da **Constituição Federal**, reserva-se “... ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre organização administrativa...” (“Curso de Direito Constitucional” – Ed. Saraiva – 2013 – 4.1.1.6. – p. 868).

Tal prerrogativa restou distribuída, na **Constituição Bandeirante**, por vários incisos de seu **art. 47** (“**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**”), sendo os mais pertinentes ao caso dos autos, os **incisos II** (“**II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**”), **XI** (“**XI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**”); **XIV** (“**XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;**”), e **XIX**, letra “a” (“**XIX – dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.**”) de **observância** necessária no âmbito Municipal, também por imposição da **Carta Paulista (art. 144 da Constituição Estadual – “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.” - grifei).**

Ora, por **organização administrativa** – segundo **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, deve ser entendida aquela que “... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.” (“Manual de Direito Administrativo” – Ed. Atlas – 2012 – p. 447).

No âmbito local, observa, com a síntese dos doutos, **HELLY LOPES MEIRELLES**:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – 2013 – 17ª ed. – Ed. Malheiros – Cap. XI – 1.2. – p. 631).

E:

“Advirta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo público e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.” (op. cit. – p. 748).

Assim, não é a repercussão, a pertinência ou a conveniência e oportunidade da norma ou a ausência de custos em sua implementação, o critério a ser observado no exame em questão – inconstitucionalidade.

Identifica-se inconstitucionalidade, por vício de iniciativa na espécie organização administrativa, v.g. na Lei nº 3.742/09, de Guarujá, ao pretender incluir em currículo escolar matéria com conteúdo de educação antirracista e antidiscriminatória (ADIn nº 0151919-85.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 05.02.14 – Rel. Des. ANTONIO VILENILSON); na Lei nº 4.052/06 de Mauá, ao autorizar o reajuste de vencimentos, proventos e salários dos servidores municipais (ADIn nº 0154583-72.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 05.02.14 – Rel. Des. CAUDURO PADIN); na Lei nº 11.381/13, de São José do Rio Preto, ao instituir “Programa Municipal de Primeiros Socorros” (ADIn nº 0195538-65.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 05.02.14 – Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI); na Lei nº 10.382/13, de Sorocaba, ao obrigar a impressão do sistema Braille nas contas de consumo do SAAE, IPTU e ISSQN, para os usuários e contribuintes portadores de deficiência visual (ADIn nº 0152600-55.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 05.02.14 – Rel. Des. LUIS SOARES DE MELLO); na Lei nº 144/13, de Guarujá, ao dispor sobre afastamento de servidor público por doença na família (ADIn nº 0.190.341-32.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 12.03.14 – Rel. Des. ARANTES THEODORO); na Lei nº 5.459/13, de Catanduva, ao obrigar as unidade de saúde a manter profissional habilitado e inscrito no CRF em farmácia ou dispensário de medicamentos (ADIn nº 2.056.116-41.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 12.03.14 – Rel. Des. GUERRIERI REZENDE), dentre inúmeros outros julgados.

Importante enfatizar que em todos os casos supracitados, o vício reside, sobretudo, na ingerência administrativa, caracterizada por imposição parlamentar de realizações materiais à Administração.

O Colendo Supremo Tribunal Federal tem entendido afrontado referido preceito constitucional em casos como (1) da Lei municipal nº 12.604/98, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, ao obrigar a manutenção de programas e serviços de atenção à terceira idade (RE nº 505.476/SP – DJ-e de 09.09.11 – Rel. Min. DIAS TOFFOLI) e (2) da Lei municipal nº 12.617/98, de São Paulo, ao prever a introdução da matéria 'cidadania' nos currículos escolares da rede municipal de ensino e da rede privada, modificando o serviço e criando atribuições aos órgãos responsáveis pela educação (RE nº 395.912 AgR/SP – j. em 06.08.13 – Rel. Min. DIAS TOFFOLI), dentre outros.

Assim o Pretório Excelso já dispôs:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar em aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição Federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.” (STF – grifei – ADI nº 2857/ES – DJ-e de 29.11.07 – Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

Como bem observado pela D. Procuradoria:

“Embora a lei se conforme materialmente ao disposto na Constituição Federal sobre o direito à informação, inclusive à publicidade governamental (art. 37, §1º), e à proteção à fauna (art. 225, §1º, VII), ela padece de vício de inconstitucionalidade formal ao instituir política pública a ser executada pelo Poder Executivo, contendo prescrições que influem na prática de atos da Administração e em sua organização e seu funcionamento ao lhe cometer atribuições, sendo incompatível sua iniciativa parlamentar com os arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual que reproduzem, em essência, os arts. 2º, 61, § 1º, II e 84, II e VI, a, da Constituição Federal. Neste sentido, enuncia a jurisprudência:”

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...)’ (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14.12.2001, p.23).” (fls. 124/125)

Em casos similares, assim já decidiu este Colendo Órgão Especial:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza o Poder Executivo a priorizar vagas nos Centros de Educação Infantil para os filhos e filhas de mulheres vítimas ou diretamente vitimados em casos de violência doméstica. Competência do Executivo para a organização e planejamento dos serviços públicos. Vício de iniciativa. Ocorrência. Precedentes. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.” (ADIn nº 2.007.625-32.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 17.06.15 – Rel. Des. CARLOS BUENO).

“3. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Reconhecimento parcial. Norma, de autoria parlamentar, que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa (Semana da Olimpíada Ambiental), mas também sobre atos de gestão, referentes à organização de atividades e eventos municipais (realização de competições entre alunos, gincanas interescolares, projetos científicos e outras atividades), ou seja, trata de matéria que (em relação às escolas públicas) é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo (criando indevidas obrigações para a Administração).”

“Vício, entretanto, que paira somente sobre a hipótese de criação de obrigações para o Executivo (por meio de lei de iniciativa parlamentar), daí porque a solução mais adequada, no caso, é a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de excluir da abrangência do art. 2º da norma impugnada as escolas públicas.” (grifei – ADIn nº 2.100.052-14.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 14.09.16 – Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES).

Trata-se, portanto, de atividade típica do Poder Executivo constitucionalmente prevista, não se sujeitando à imposição pelo Legislativo.

Assim, pelo meu voto, diante da aludida mácula de inconstitucionalidade – vício de iniciativa, com evidente afronta ao princípio da reserva de administração –, invalida-se o art. 2º da Lei Municipal nº 11.337, de 07.06.16, por afronta aos arts. 5º; 47, incisos II, XI, XIV e 144 da Constituição Estadual.

Mais não é preciso acrescentar.

3. Julgo procedente, em parte, a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	24	Acórdãos Eletrônicos	RAYMUNDO AMORIM CANTUARIA	5817733
25	32	Declarações de Votos	GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO	2B61531

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2136179-48.2016.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.